

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 45/2012

ASSUNTO: Máquinas industriais – Colocação no mercado
Segurança – Cuidados na aquisição

Salvo melhor opinião, - que não vejo qual possa ser --, as Empresas ao adquirir maquinaria devem ter em atenção que,

Existe um Decreto-Lei nº103/2008, de 24 Junho, o qual estabelece as regras

“... a que deve obedecer a colocação no mercado e a **entrada em serviço** das máquinas bem como a colocação no mercado das quase-máquinas (...)”.

definindo-se logo na al.a), nº2, artº3, o que se deve entender por “máquina”; e, o que deve ser excluído como tal. Ora,

Nos termos do nº1, artº6, deste Diploma, “**presumem-se que cumprem as disposições do presente decreto-lei**” as

- máquinas munidas da marcação CE e acompanhadas da declaração CE de conformidade prevista no ponto A, do nº1, anexo II (ir vêr); e,
- uma quase máquina acompanhados da declaração CE de conformidade prevista no ponto B), do anexo II.

e, ainda, de acordo com o nº2, deste artº6,

“Presume-se que uma máquina fabricada de acordo com uma norma harmonizada , cujas referencias tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia , é conforme com os requisitos essenciais da saúde e de segurança abrangidos por essa norma harmonizada”.
Ora,

Nos termos do artº11, deste Dec.-Lei nº103/2008, o acompanhamento da aplicação global, deste Diploma é feito pela ASAE e ACT.

Por outro lado,

O DESPACHO Nº11.856/2006(2ª série), da Direcção-Geral da Empresa, publicado no D.R. nº107, 2ª série, de 2 Junho 2006, além de abranger o despacho anterior (nº8.633/2005), publicou a

“Lista de normas harmonizadas no âmbito da aplicação das Directivas Máquinas”

Em extensa lista, apresenta as referências

- ❖ às EN, ou seja, “norma europeia”; ou,
- ❖ às NP EN, ou seja, “versão portuguesa de norma europeia”

É nossa opinião que as Empresas, ao adquirirem maquinaria devem, agora mais do que nunca e em resultado da prevenção dos acidentes de trabalho no Código do Trabalho, estar atentas a terem ou não máquinas e equipamentos a marcação CE; ou, sendo de fabrico nacional, se o fornecedor garante a sua conformidade com as normas nacionais que traduzem a norma europeia. E isto, até porque a tal obriga o artº13, da Lei nº102/2009, de 10 setembro,

Quer na introdução de nova maquinaria; quer na alteração das existentes. Isto resulta das obrigações que impendem sobre o Empregador, para cumprimento do **princípio da prevenção**, expresso no nº2, artº281 .

Tal conhecimento, o mais completo possível, sobre a máquina é essencial, pois só assim se poderá transmitir a “INFORMAÇÃO” a que se refere o artº282, do Código. Este artigo tem um nº1, muito claro:

“1- O empregador deve informar os trabalhadores sobre os aspectos relevantes para a protecção da sua segurança e saúde e de terceiros”

O que está depois reproduzido, em termos mais precisos no artº15, daquela Lei nº102/2009, muito em especial no nº4, desse artº15.

Veja-se ainda, agora em sede de serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, que tal informação é necessária para que estes Serviços comprem as obrigações expressas no nº1, e alíneas, do artº98 da Lei nº102/2009. Para já não falar no nº1, artº102, da Lei nº102/2009, que expressamente diz:

“1- O empregador deve fornecer aos serviços de segurança no trabalho **os elementos técnicos sobre os equipamentos** e a composição dos produtos utilizados”

logo, um desses elementos será a conformidade das máquinas com as normas europeias; ou, nacionais que cumpram aquelas.

14/210 2012

Carlos F. Santos Carvalho